

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.09.01.01-TP-SEINFRA**

ARN Construções LTDA, empresa de construção civil, inscrita no CNPJ sob o nº: 11.477.070/0001-51, com sede a Rua Crisanto Moreira da Rocha, 581 – Cambeba – Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, apresentar **impugnação ao edital** da Tomada de Preços nº 2023.09.01.01-TP-SEINFRA, com arrimo no item 2.8 do Edital, e §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelas razões a seguir expostas.

I – RESUMO DOS ITENS EDITALÍCIOS MACULADOS PELA ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE.

O Município de Coreaú, por meio de da Secretaria da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Permanente de Licitação, tornou público o Edital da Tomada de Preços nº 2023.09.01.01-TP-SEINFRA, referente a licitação do tipo menor preço global para Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica em diversas ruas da sede e distritos do Município de Coreaú/CE, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

Todavia, em breve análise do Edital, foram identificados alguns pontos que não guardam consonância com a norma vigente licitatória e viola alguns dos princípios que norteiam o rito de contratação pública, contrariando entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas de União.

No caso, se identificou excesso no âmbito da documentação exigida para fins de capacitação técnica operacional, que exige a comprovação de prévia propriedade de bens ou equipamentos, inclusive de estrutura física como condição à habilitação.

De acordo com o item 3.4.2. (CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL), há menção direta da necessidade de apresentar licença ou declarar que possui condições de dispor de operação para usinagem e/ou mistura e reciclagem de pavimento asfáltico fornecida pelo Órgão Ambiental competente. Vejamos:

Francisco Antônio Araújo
Presidente da CPL
Portaria nº 011/2021

21/09/23

b) Declaração que dispõe ou de condições para dispor de Licença de Operação para Usinagem e/ou Mistura e Reciclagem de Pavimento Asfáltico fornecida por Órgão Ambiental competente, conforme as resoluções do CONAMA de N° 006 de 24 de janeiro de 1986 e de N° 237 de dezembro de 1987, conforme previsto nos instrumentos que regem a Política Nacional do Meio Ambiente, em especial, na Lei Federal N° 16.938/81,

b.1) Caso a usina de asfalto seja própria, anexar documento(s) de comprovação de propriedade;

b.1.2) Caso a usina de asfalto seja locada, anexar contrato de locação (com reconhecimento de firma dos assinantes) entre a licitante e a empresa fornecedora de Concreto Asfáltico Usinado a Quente - CAUQ, acompanhado de documento(s) que comprove (m) a devida representação legal da empresa fornecedora de CAUQ;

b.1.3) Caso a usina de asfalto não seja própria e nem locada, a licitante deverá apresentar um termo de compromisso assinado pelo representante legal da usina (com identificação do assinante e com firma reconhecida em cartório competente, acompanhado de documento que comprove a sua representação legal junto a empresa fornecedora de CAUQ) com a licitante para fornecimento do Concreto Betuminoso Usinado à Quente - CBUQ, com a sua respectiva licença operacional;

b.1.4) Serão aceitas licenças que estejam em processo de renovação, desde que seja apresentado o devido protocolo do processo de renovação, comprovando os trâmites do processo.



Ocorre que, em que pese a possibilidade de cobrança de licenciamento ambiental no âmbito das licitações, permanece vedado exigir licença vinculada com atividade típica da estrutura física como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto, como no caso dos itens supracitados, isto porque, não se trata de licença ambiental para execução do objeto contrato, mas especificamente para o funcionamento das instalações de usinagem.

Como se sabe, a exigência de comprovação de propriedade ou locação, ainda que consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame. *In verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico

especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**



Sendo assim, necessário verificar que o Edital de Concorrência Pública nº 1108.01/2023 excedeu os limites impostos pela Lei de Licitações (Lei nº 8666/93), e portanto, deve ser ajustado nos termos desta.

Importante destacar que o TCU em diversas ocasiões se posicionou sobre a ilegalidade da exigência de comprovação prévia de propriedade de bens, equipamentos e contratos de locação, sustentando o entendimento que a exigência contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES. EDITAL TOMADA DE PREÇOS N. 025/2010. EXIGÊNCIA DE USINA DE ASFALTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. DEMAIS IRREGULARIDADES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DETERMINAÇÕES (TCU 02278520108, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 05/10/2010)

Sobre o referido precedente do TCU, é pertinente mencionar que se aplica exatamente ao caso narrado, inclusive, merece destaque trecho o inteiro teor da decisão, seguir transcrito:

3. Esta última exigência mostra-se contrária à vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, por se constituir em prévia imposição, tanto de propriedade de equipamento (maquinário asfáltico), quanto de localização, e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos n. 983/2008, 1.663/2008 e 800/2008, todos do Plenário.

(...)

6. Referida exigência de capacitação já foi, por diversas vezes, alvo de debate no âmbito deste Tribunal, havendo farta jurisprudência em que consagrada a tese de que se trata de imposição restritiva ao caráter competitivo dos certames e que fere o princípio da isonomia, conforme já apontado no Acórdão nº 800/2008-P, transcrito no item 5.4.2 da instrução de fls. 40/45.

6.1. Afora o *decisum* mencionado no item anterior, diversos outros prolatados posteriormente, tal como os a seguir

transcritos, demonstram que a questão está absolutamente pacificada no âmbito dessa Corte de Contas:

AC-2150-40/08-P Sessão: 01/10/08 Grupo: II - Classe: V
Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização
Monitoramento. Concorrência. Termo de compromisso de
fornecimento. Obras de adequação de capacidade e
restauração de Rodovia.

[ACORDÃO] 9.7. determinar, ainda, à Setra/PE, com base no art.4333, I, da Lei nº8.44333/92, que, nas próximas licitações com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, limite as exigências de habilitação dos licitantes aos termos preconizados nas normais federais pertinentes ao assunto, observando, em específico, o seguinte:

[...] 9.7.7. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios termos de compromisso de fornecimento de CBUQ firmado pela licitante com a usina fornecedora, acompanhada da respectiva licença de operação, na falta de usina própria, por ser contrária à Lei8.6666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I e art. 300, § 6º;

AC-1495-27/09-P Sessão: 08/07/09 Grupo: I - Classe: VII -
Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização –
Representação. Concorrência Pública. Contratação de
empresa de engenharia para execução de obras. **Exigência de usina de asfalto na fase de habilitação. Restrição à competitividade. Anulação.**

[VOTO] 4. A alegada irregularidade, segundo a representante, estaria na exigência ilegal de disponibilidade de usina de asfalto com localização prévia, ou, na falta de usina própria, de apresentação de Termo de Compromisso assinado com uma usina. 5. Verifico que essa questão já foi discutida por este Plenário, sendo que as decisões mais recentes apontaram para a ilegalidade dessa exigência (Acórdãos 1578/2005, 2656/2007 e 800/2008, todos de Plenário).

6. Pela perfeita adequação da matéria decidida no Acórdão nº 800/2008-Plenário à controvérsia tratada neste feito, reproduzo a seguir o sumário constante do referido decisum: [...] **4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.**

[...] 9. A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º,



inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

10. Não há como se buscar amparo na Lei nº 8.666/93 para se exigir dos licitantes a disponibilidade de usina de asfalto, ainda mais com localização prévia, nem, sequer, a exigência de termo de compromisso com usinas de terceiros.



Pelo exposto, evidente que inadequada a vinculação, já que contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de localização prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame.

II – PEDIDO.

Face todo o exposto, requer-se, a esta Comissão Permanente de Licitação a retificação do Edital em foco das exigências de capacitação técnica operacional para fins de habilitação, no sentido de que se abstenha de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, ou de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto, com licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, a exemplo do item 3.4.2., alíneas “b)”, “b.1)”, “b.1.2)”, “b.1.3)”, “b.1.4)”, em respeito aos princípios da economicidade, do melhor interesse da Administração Pública, e dos demais princípios norteadores da contratação pública.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza - CE, 21 de setembro de 2023.

| | | | |
|------------------|---------------------------|-----------------|---------------------|
| ARN CONSTRUCOES | Assinado de forma digital | SERGIO | Assinado de forma |
| LTDA:11477070000 | por ARN CONSTRUCOES | ESMERALDO | digital por SERGIO |
| 151 | LTDA:11477070000151 | RIBEIRO:1684023 | ESMERALDO |
| | Dados: 2023.09.21 | 2387 | RIBEIRO:16840232387 |
| | 15:54:36 -03'00' | | Dados: 2023.09.21 |
| | | | 15:54:55 -03'00' |

ARN Construções LTDA